



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.009574/00-06
Recurso nº : 139.980
Matéria : CSSL – Ex(s): 1996
Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A. AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.204

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.
Incidem juros moratórios sobre o tributo não pago integralmente no
vencimento, mesmo durante o período em que a exigibilidade do crédito
tributário estiver suspensa, por decisão administrativa ou judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por UNIÃO SÃO PAULO S/A. AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO
NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.009574/00-06
Acórdão nº : 103-22.204

Recurso nº : 139.980
Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A. AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

No presente recurso, a contribuinte ataca tão-somente os juros de mora que incidem sobre a CSSL, lançada de ofício, no dia 05.12.2000, com a aplicação da multa de 75%, cientificando-se a autuada, por via postal, em 13/12/2000 (fl. 64).

Narram os autos que a fiscalizada compensou, em 1995, bases negativas da aludida exação em montante superior ao limite de 30%. Com efeito, amparada em provimento liminar, a recorrente deduziu, no ano-calendário 1994, despesas relativas à correção monetária do balanço de 1989, decorrentes da aplicação de diferencial expurgado do índice de inflação da época, em razão do denominado "Plano Verão". Além disso, no mesmo *mandamus*, o Poder Judiciário lhe facultou, em caráter igualmente liminar, a compensação integral das bases de cálculo negativas da CSSL, sem a limitação, por conseguinte, da trava de 30% do resultado positivo ajustado. Desse modo, com a inclusão da despesa mencionada na apuração de 1994, a pessoa jurídica obteve significativo aumento da base de cálculo negativa da CSSL, inteiramente compensada com o lucro auferido em 1995.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte impugnou o feito às fls. 66/81, em 12/01/2001, juntando os documentos de fls. 82/72.

Decisão recorrida às fls. 182/191, com ciência no dia 03.03.2004 (fl. 195), com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL

Ano-calendário: 1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não impedir a formalização do lançamento, se prévia, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.009574/00-06
Acórdão nº : 103-22.204

MULTA DE OFÍCIO. Confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de liminar em Mandado de Segurança, vigente desde o início do procedimento, impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada no percentual de 75%.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

CONTRIBUIÇÃO POSTERGADA. Inexistindo possibilidade de ulterior utilização das bases negativas disponibilizadas com a glosa, não se cogita de tributo postergado.

Lançamento Procedente em Parte”

Recurso a este Colegiado às fls. 196/210, com ingresso na repartição local no dia 31.03.2004. Bens arrolados às fls. 230/234.

Nesta oportunidade, aduz, em síntese, que o órgão *a quo* se equivocou no ponto em que não acolheu o pedido de cancelamento dos juros de mora, pois não se concretizou a hipótese apta a deflagrar sua incidência. Afirmando não ter ocorrido a mora, explica a autuada que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, tendo em vista o deferimento da liminar nos autos do mandado de segurança nº 95.00605209-3. Nesse sentido, a contribuição social em lume não estaria vencida, o que seria suficiente ao afastamento dos juros ora debatidos.

Plenamente factível – discorre a defesa – que seja dado azo à cobrança dos juros quando o contribuinte, certo da ocorrência do fato gerador, deixa de cumprir a obrigação tributária então nascida, no vencimento legalmente estipulado. Não, contudo, na vigência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, padecendo de fundamentação lógica e legal a postura da Administração Tributária, uma vez que, de antemão, pode-se asserir que não se configura a mora até o momento em que se decida pela legitimidade da cobrança.

A recorrente realça que a suspensão da exigibilidade implica dilação do vencimento da obrigação, operando efeitos sobre a pretensão do sujeito ativo que, desse modo, está impedido de levar a exação às vias executórias, pela razão mesma de que, enquanto pendente de decisão acerca do lançamento, seja administrativa ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.009574/00-06
Acórdão nº : 103-22.204

judicial, ainda não se sabe se, efetivamente, o tributo é devido ou não. Em se tratando de tributo sujeito às regras do lançamento por homologação, tal e qual o que ora se discute, a contribuinte está obrigada ao seu recolhimento antecipado, desde que surgida a obrigação com a ocorrência do fato previsto na norma de incidência supostamente legítima. Entretanto, sendo suspensos os efeitos da própria norma, não há que se falar em mora, porque nesta incorre quem falta ao que se lhe poderia exigir. Dito isto, o estado de mora sequer chega a configurar-se, já que não se pode conceber que, nos casos de suspensão da exigibilidade, tenha havido sua causa, qual seja, a impontualidade no cumprimento de uma obrigação exigível.

A autuada encerra a defesa a com a assertiva segundo a qual não cabem juros moratórios em caso de consulta administrativa, desde o momento de sua apresentação, enquanto não solucionada a questão administrativamente formulada. Ressalvados os diferentes requisitos que dão ensejo à utilização da consulta fiscal ou do mandado de segurança, é cediço que o efeito imediato da consulta é colocar o consulente a salvo de penalidades, visto que manifesta sua boa-fé, adiantando-se a qualquer atitude da Administração, declarando sua situação em face da legislação tributária, a fim de sanar relevante dúvida quanto à exigibilidade de determinada exação, antes de efetuar o respectivo recolhimento. Nessa linha de raciocínio, não pode ser dispensado tratamento diverso àquele que, também de boa-fé, dirige-se ao Judiciário para obter a incontestável certeza jurídica, expondo sua situação nas instâncias judiciais.

Assim, ante o exposto, requer a anulação dos valores lançados a título de juros moratórios, considerando que só poderá ser afirmada a consolidação da mora após a cessação dos efeitos da liminar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.009574/00-06
Acórdão nº : 103-22.204

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão guerreada é precisa na diferenciação entre vencimento e exigibilidade, aproveitando as lições de Bernardo Ribeiro de Moraes¹, que também reproduzo, *in verbis*:

*"[...] na aplicação dos juros de mora mister se faz lembrar a distinção entre **vencimento** da dívida e **exigibilidade** da mesma. O vencimento do crédito tributário tem seu momento certo e dele se devem os juros de mora. Há hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, apresenta-se ainda inexigível (v.g., casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), que não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário com os seus acréscimos legais, inclusive com o valor dos juros de mora. Em outras palavras, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança (exigibilidade) esteja suspensa ..."* (os grifos não estão no original)

Sacha Calmon Navarro Coelho², ao seu turno, bem delineou as funções dos juros de mora e da multa, assim manifestando:

"O artigo 161, depois de falar nos juros pela mora, refere-se às penalidades cabíveis, distinguindo os institutos. Está claro que a mora compensa o pagamento a destempo, e que a multa o pune. Os juros de mora em Direito Tributário possuem natureza compensatória (se a Fazenda tivesse o dinheiro em mãos já poderia tê-lo aplicado com ganho ou quitado seus débitos em atraso, livrando-se, agora ela, da mora e de suas conseqüências). Por isso os juros moratórios devem ser conformados ao mercado, compensando a indisponibilidade do numerário. A multa, sim, tem caráter estritamente punitivo, e por isso é elevada em todas as legislações fiscais, exatamente para coibir a inadimplência fiscal ou ao menos para fazer o sujeito passivo sentir o peso do descumprimento da obrigação no seu termo. Cumulação de penalidades? Os juros não possuem caráter punitivo, somente a multa."

¹ Compêndio de direito tributário, vol. II, 3ª edição, pág. 583.

² Curso de direito tributário brasileiro, 6ª edição, Forense, Págs. 696/697



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.009574/00-06
Acórdão nº : 103-22.204

Perfeita a expressão dos autores, aos quais presto homenagens, trazendo à colação suas judiciosas opiniões sobre o tema.

Do que se destacou, fica cristalino que a finalidade dos juros moratórios é a de compensar o Estado-credor, quando suas expectativas são frustradas na hipótese em que o sujeito passivo, **por qualquer razão**, deixa de cumprir a obrigação principal até o momento do vencimento. Tal é o entendimento que deflui do artigo 161 do CTN, *verbis*:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Seguindo a linha já assinalada pelo Código, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1736/79 ainda é mais claro aos fins que nos interessam, porque se ajusta diretamente ao caso em análise, como se lê, abaixo:

“Art. 5º. A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”

Este Conselho conserva posição compatível com a descrição literal dos textos legais ora mencionados, como exemplificam as seguintes ementas:

“JUROS DE MORA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Conforme determina o artigo 5º do Decreto-lei nº 1736/79, os juros de mora são devidos inclusive no período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial. Recurso não provido. 1º Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Acórdão nº 101.93102. DJ de 12.09.2000”.

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, incidem juros moratórios, mesmo durante o período em que o mesmo estiver com sua exigibilidade suspensa por decisão administrativa ou judicial. 1º Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Acórdão nº 103-20555, DJ 05.06.2001.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.009574/00-06
Acórdão nº : 103-22.204

Em suma, diante do que relatei, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, DF, 07 de dezembro de 2005


FLÁVIO FRANCO CORRÊA